



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.000542/2009-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.026 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2023  
**Recorrente** MAURO PIRES DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006, 2007

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO VERIFICADA**

Auto de infração que descreva claramente os fatos imputados, esteja amparado por todos os elementos de prova e observe os requisitos legais não é nulo.

Demonstrado pelo contribuinte amplo conhecimento das imputações descritas na exação, lavrada por autoridade competente, e, ainda, com oportunidade efetiva para apresentação de defesa, inexistente nulidade no lançamento.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS VERIFICADA**

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis a partir de amplos elementos comprobatórios é dever da autoridade tributária constituir o crédito.

**MULTA ISOLADA - CARNÊ-LEÃO**

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Súmula CARF nº 147)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento cancelando a multa isolada por falta de recolhimento tempestivo do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo

Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

## **Relatório**

### **I. AUTO DE INFRAÇÃO**

Em 10/08/2009 o contribuinte foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário em seu desfavor, fls. 1.186, relativo à Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 56.932,05, ao amparo do Auto de Infração de fls. 2 e ss, acrescidos de multas proporcional e isolada, além da incidência de juros, totalizando R\$ 118.248,18, decorrente de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo recebidos de pessoa física e falta de recolhimento do tributo a título de Carnê-Leão (multa isolada), relativos aos exercícios de 2006 e 2007.

Referida exação está amparada pelo Termo de Verificação de fls. 19/26 que descreve os fatos verificados e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.06.00-2008-01141-4, iniciada em 05/01/2009, fls. 59 e ss, com ciência em 12/01/2009, fls. 75, que apurou IRPF de mesmo ano calendário, fls. 02 e ss. Consta de referido procedimento cópia de planilhas, fls. 27 e ss, fls. 61 e ss, fls. 76 e ss, exigências realizadas, termos, diligências, além de respostas dos contribuintes envolvidos, cópia de recibos, cheques e outros documentos comprobatórios, conforme fls. 110 e ss.

As cópias das DIRPFs do período foram juntadas a fls. 1.169 e ss (Vol. 5) e a fiscalização se encerrou em 05/08/2009, fls. 1.175 e ss.

Em apertada síntese, trata-se a omissão de valores recebidos a título de pagamentos referentes a atendimentos médicos, com a consequente falta de recolhimento dos gravames devidos.

### **II. DEFESA**

Irresignado com o lançamento o contribuinte, por advogado assistido, instrumento a fls. 1.207, apresentou impugnação, fls. 1.197 e ss, alegando nulidade do auto de infração, pois não está conforme a lei, não descreve com precisão e clareza das imputações realizadas, com ausência de efetiva comprovação do ocorrido; aduz que os fatos geradores foram presumidos. Quanto ao mérito alegou que não há prova material e documental efetiva de renda, juntando doutrina a respeito; alega que a multa aplicada é confiscatória.

Requeru por fim a procedência da defesa e juntou cópia de documentos, conforme fls. 1.207/1.259.

### **III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU**

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) – DRJ/SP1 julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 16-53.359, de 04/12/2013, fls. 1.262/1.273, de ementa abaixo transcrita:

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO.**

O fato de constar do auto de infração vários dispositivos legais concernentes à tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, de forma genérica, não macula o lançamento, quando restar caracterizado que não houve prejuízo ao contribuinte, seja porque a descrição da infração lhe possibilita ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela pleno conhecimento da infração imputada.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Restando suficientemente demonstrada a materialidade do fato gerador do imposto de renda e tendo a exigência sido formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento suscitada pela defesa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.**

Comprovada a disponibilidade econômica de renda, decorrente da prestação de serviços de médico, consoante informações e documentos apresentados por terceiros e pelo próprio contribuinte, é de se manter na íntegra o lançamento.

**MULTA DE OFÍCIO.**

A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de expressa previsão legal, sendo obrigatória nos casos de exigência de imposto em lançamento de ofício. In casu, tendo sido apurado, em procedimento de ofício, crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos, é cabível a incidência de multa de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, independentemente do motivo determinante da falta.

**MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO DE CONFISCO.**

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

**MULTA ISOLADA.**

Tendo o contribuinte recebido rendimentos de pessoas físicas e não efetuado o recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão), é cabível a aplicação de multa isolada incidente sobre o valor do imposto devido.

O contribuinte foi regularmente notificado em 23/07/2014, fls. 1.274/1.277.

**IV. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 22/08/2014, fls. 1.298, o recorrente, por advogado assistido, instrumento a fls. 1.207, interpôs recurso voluntário, peça juntada a fls. 1.279 e ss.

O recorrente repisa aqueles argumentos e teses trazidos na impugnação, mostra-se contrário à decisão recorrida, abordando vários trechos do voto, com o acréscimo que entende que houve prejuízo à defesa, pela imprecisão do lançamento quanto aos fatos ocorridos, de tal modo que não houve possibilidade de se estabelecer o contraditório:

13. Com efeito, o contraditório consiste no direito do sujeito passivo manifestar-se sobre todos os FATOS narrados no processo e DOCUMENTOS carreados aos autos.

Ora, esse direito só é assegurado se o Fisco das possibilidades do contribuinte de tomar conhecimento de todos os atos processuais praticados contra si e possa a eles reagir. É imprescindível que o sujeito passivo conheça as acusações que lhe são imputadas com documentos que comprovem os atos praticados pela administração de forma clara para que ele possa exercer seu direito e rebatê-las (art. 59, inciso II, da Lei 70.235/72).

Quanto à omissão de rendimentos, aduz que não houve prova material e documental efetiva, concreta da ocorrência do fato gerador; que a exação foi gerada por presunção da autoridade, não tendo o fisco diligenciado com procedimentos, análise e auditoria que amparassem a constituição do crédito em discussão, com o acréscimo do ônus probatório do fisco.

Combateu a multa isolada, alegando que sua concomitância com a multa de ofício penalizou duplamente o recorrente, de modo desproporcional, donde entende deva ser mantida somente esta, inclusive juntou jurisprudência deste Conselho.

Requeru por fim a aceitação das preliminares e, no mérito, pela procedência do recurso interposto.

É o relatório!

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

### II. PRELIMINAR

#### a) Nulidade do auto de infração

Entende a recorrente que houve imprecisão quanto aos fatos ocorridos, de modo a comprometer o contraditório.

Em exame aos autos, observo no Termo de Verificação e Constatação Fiscal que a autoridade tributária **verificou omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a partir de respectivas declarações destas**, fls. 61/74, donde enviou ao recorrente relação para que prestasse esclarecimentos, além também de exigir demonstrativo das importâncias recebidas pelos serviços médicos com respectivos CPFs, nome e valor por mês. Apresentada relação preenchida, foi também exigida a comprovação dos recolhimentos tributários, carnê-leão, **porém não consta apresentação de resposta**.

A fiscalização intimou aquelas pessoas envolvidas na relação enviada ao recorrente, conforme se vê a fls. 119 e ss, **inclusive com apresentação de respostas**

**documentadas, a exemplo da fls. 126, 206, 210, 214 em que se vê claramente tratar de pagamentos de serviços médicos realizados pelo recorrente.**

**A autoridade tributária obteve comprovação de pagamentos inclusive daquelas instituições bancárias dos cheques emitidos, como se vê a fls. 130/131, com as respostas a fls. 140/141, 148/149, 152/153, em que os títulos foram nominados ao recorrente.**

Destaque-se que a fiscalização trouxe aos autos contundentes elementos de prova e produziu relação contendo os valores declarados e também os omitidos da tributação, fls. 23, além também de planilhas que documentam os fatos imputados, fls. 27/58.

Não houve imprecisão nos fatos imputados, ao contrário, o órgão fiscal se baseou em amplos elementos comprobatórios, é o que se vê até a apresentação da impugnação a fls. 1.197.

Com destaque, o recorrente demonstra amplo conhecimento dos fatos imputados, teve efetiva oportunidade de apresentação de defesa.

De outro lado, a autoridade tributária demonstrou, de modo clarividente, a omissão de rendimentos, fundamentou corretamente o lançamento, como se vê a fls. 06/08, 18, descreveu os fatos, fls. 19/26.

Portanto, cumpridos aqueles requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e não verificadas as nulidades taxativamente descritas no art. 59 de referido decreto, não há que se falar em nulidade da exação.

Sem razão.

### **III. MÉRITO**

#### **a) Omissão de rendimentos**

Entende o recorrente que não houve prova material e documental efetiva, concreta da ocorrência do fato gerador, porém se vê exatamente o contrário tal como abordado na preliminar, há prova contundente do recebimento de valores a título de tratamento médico, por cheques e recibos.

Alega ainda que a exação foi presumida, mas a realidade trazida aos autos permite inferir o contrário, ou seja, a certeza da renda omitida a partir de ampla documentação.

Sem razão.

#### **b) Multa isolada – Carnê-Leão**

O recorrente combateu a aplicação da multa isolada, alegando que sua concomitância com a de ofício penaliza duplamente e de modo desproporcional, inclusive com entendimento de possuir natureza confiscatória.

Primeiramente aplico ao caso precedente deste Conselho, conforme abaixo descrito:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Súmula CARF n.º 147)

Considerando que a norma foi editada em 22/01/2007 (DOU-Edição Extra) e que a multa aplicada se refere, em todos os casos, a fatos dos anos-calendários de 2005 e 2006, **com razão a recorrente**.

Quanto à alegação de confisco, há que se destacar que o Carf não é competente para pronunciar-se quanto à inconstitucionalidade de lei tributária:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n.º 2)

#### IV. CONCLUSÃO

Por tudo posto, rejeito a preliminar apresentada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para retirar do lançamento aqueles valores constituídos referentes a multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino